

Pregão nº 211/2026

Processo nº 9900239885/2025

Trata-se de resposta à impugnação do Edital apresentada pela empresa **OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.874.523/0001-10, referente à contratação para “Prestação de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional, compreendendo limpeza com fornecimento de materiais, copa, garçom, ascensoristas e recepção, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.

Com relação às alegações de ilegalidade formuladas pela Impugnante, segue abaixo manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação.

I – DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS – CLASSE II – ITEM “B”

Após o questionamento apresentado, a Administração realizou nova avaliação acerca da exigência de apresentação de **Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II**, originalmente prevista como requisito de qualificação técnico-operacional.

A exigência foi inicialmente estabelecida com o objetivo de conferir maior segurança à contratação e assegurar a observância das normas ambientais aplicáveis às atividades eventualmente relacionadas ao manejo dos resíduos decorrentes da execução contratual. Todavia, diante dos questionamentos suscitados e do aprofundamento da análise quanto às características e obrigações efetivamente compreendidas no objeto, mostrou-se necessária a reavaliação da pertinência da exigência em face das atividades que serão desempenhadas pela futura contratada.

Nesse contexto, a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, tendo sido considerada, conforme orientação consignada no **Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026**, a necessidade de adequação do rol de documentos exigidos para fins de qualificação técnico-operacional, de modo que as exigências de habilitação guardem correspondência direta com as atividades abrangidas pela contratação e com os requisitos legalmente aplicáveis.

Para essa reavaliação, foram considerados, inclusive, o enquadramento da atividade correspondente ao **CNAE nº 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios**, bem como os parâmetros estabelecidos pela **Resolução INEA nº 264/2022**, especialmente quanto à necessidade de se verificar a efetiva atividade sujeita ao licenciamento

ambiental, não sendo suficiente, por si só, a mera existência de resíduos decorrentes da execução dos serviços para caracterizar a necessidade de licença específica.

Com efeito, o objeto da presente contratação compreende serviços de limpeza, asseio e conservação predial, não abrangendo atividade autônoma de tratamento, armazenamento, transporte ou destinação final de resíduos. Os resíduos eventualmente gerados no curso da execução contratual serão objeto de **mero recolhimento e descarte mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos**, não cabendo à contratada exercer atividade própria de gerenciamento ou destinação final de resíduos que, por sua natureza, demande licenciamento ambiental específico.

Dessa forma, à luz das características concretas do objeto, da regulamentação ambiental aplicável e da orientação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Município, **não se mostra necessária a manutenção da exigência de apresentação de “Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II” como requisito de qualificação técnico-operacional**, razão pela qual a Administração promoveu a correspondente retificação do Edital, com a exclusão da referida exigência.

Ressalta-se, por fim, que a retirada da exigência específica não afasta a obrigação da futura contratada de observar integralmente a legislação ambiental aplicável à execução dos serviços, inclusive quanto ao correto acondicionamento, recolhimento e descarte dos resíduos eventualmente produzidos, nos limites das obrigações que lhe forem atribuídas pelo instrumento contratual e pela legislação vigente.

Diante do exposto, acolhe-se o questionamento formulado no item “b”, tendo sido promovida a correspondente retificação do instrumento convocatório.

II – DA DECLARAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE AMBIENTAL – ITEM “C”

Quanto ao ponto suscitado, verifica-se que a questão resta superada em razão da retificação promovida no instrumento convocatório, por meio da qual a referida exigência foi formalmente suprimida do Edital, conforme publicado em Errata.

Dessa forma, considerando a exclusão da exigência que fundamentava o questionamento, resta prejudicada a análise do pedido formulado no item “c”.

III – DAS REMISSÕES AO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO – IMR – ITEM “D”

Assiste razão à Impugnante quanto ao ponto.

Com efeito, as referências ao Instrumento de Medição de Resultado – IMR constantes dos itens 6.21, 6.39 e 7.1 do Termo de Referência decorreram de **mero erro material**, uma vez que o instrumento se encontra previsto no **Anexo I-E**, e não no Anexo I-D.

A inconsistência foi devidamente corrigida, conforme publicado em Errata, passando os dispositivos a observar as seguintes referências:

Item 6.21: “A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente através do Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto no **Anexo I-E** para aferição da qualidade da prestação dos serviços, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos.”

Item 6.39: “Consolidar, ao final de cada período de referência, as informações apuradas nas rotinas de fiscalização para atribuição de pontuação aos indicadores do IMR, conforme os critérios estabelecidos neste Termo de Referência, **no Anexo I-E;**”

Item 7.1: “A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto **no Anexo I-E** para aferição da qualidade da prestação dos serviços OU o disposto neste item.”

Assim, acolhe-se o apontamento formulado no item “d”, tendo sido promovida a correção das referências por meio de Errata.

IV – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No que se refere à alegação de ausência do Estudo Técnico Preliminar - ETP no instrumento convocatório, o questionamento **não merece acolhimento**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há imposição legal para que o Estudo Técnico Preliminar integre obrigatoriamente o Edital como seu anexo, tampouco para que sua divulgação prévia constitua requisito de validade ou condição para a publicação do instrumento convocatório.

Embora o ETP constitua importante instrumento da fase preparatória da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, sua natureza é eminentemente preparatória, destinando-se a subsidiar a análise da necessidade administrativa e a definição da solução apta ao atendimento do interesse público, servindo de fundamento para a elaboração dos demais documentos de planejamento da contratação.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento expresso no **Acórdão nº 2.273/2024** – Plenário, vejamos:

A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

Mais recentemente, o entendimento foi reafirmado pelo TCU por meio do **Acórdão nº 1.532/2026 – Plenário**, que consignou expressamente não haver imposição na Lei nº 14.133/2021 para que o ETP seja anexado ao instrumento convocatório ou divulgado previamente à publicação do Edital, sem prejuízo da possibilidade de sua disponibilização pela Administração por razões de transparência e governança.

Não há imposição, na Lei 14.133/2021, para que o estudo técnico preliminar (ETP) seja anexado ao instrumento convocatório, nem para sua divulgação na internet como requisito prévio à publicação do edital de licitação [...]

Ora, vimos, portanto, que a ausência do ETP entre os anexos disponibilizados juntamente com o Edital **não caracteriza irregularidade, nem compromete a validade do procedimento licitatório**, inexistindo comando na Lei nº 14.133/2021 que determine sua obrigatória integração ao instrumento convocatório.

Cumprir destacar, ainda, que a publicidade do Edital e de seus anexos obrigatórios não se confunde com o direito de acesso aos documentos que integram o respectivo processo administrativo. O processo administrativo que instrui a presente contratação possui natureza pública, **podendo ser objeto de consulta pelos interessados e por qualquer cidadão**.

Com relação ao parcelamento do objeto, cumpre registrar, desde logo, que a opção administrativa pela contratação em grupo único encontra-se devidamente **motivada e tecnicamente fundamentada** no item 9 do Estudo Técnico Preliminar (peça 56 do processo administrativo).

V – DAS REMISSÕES CONSTANTES DOS ITENS 6.53 E 6.54 – ITEM “F”

Assiste razão à Impugnante quanto às inconsistências apontadas, as quais decorrem de **meros erros materiais nas remissões internas do instrumento convocatório**.

As referências foram devidamente corrigidas, conforme publicado em Errata, passando a observar a seguinte correspondência:

Item 6.53: onde consta remissão ao item 6.38.1.1, leia-se item 6.52.9: “Sempre que houver admissão de novos empregados pela contratada, os documentos elencados no item 6.52.9 acima deverão ser apresentados”.

Item 6.54: onde consta remissão ao item 6.39.1.4, leia-se item 6.52.8: “A Administração deverá analisar a documentação solicitada no item 6.52.8 acima no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, justificadamente”.

Dessa forma, acolhe-se o apontamento formulado no item “f”, tendo sido promovidas as correspondentes correções no instrumento convocatório.

VI – DAS CLÁUSULAS RELATIVAS À INVERSÃO DE FASES E DO RÓTULO “GARÇOM” NO ANEXO I-D – ITEM “G”

Quanto ao apontamento relativo ao rótulo “**Garçom**” no Anexo I-D, verifica-se que a inconsistência decorreu de mero erro material, já devidamente corrigido na tabela correspondente, conforme publicado em Errata. Assim, no campo “Tipo de Serviço”, onde constava indevidamente a menção a “Garçom”, passa a constar “**Ascensorista**”, em conformidade com o objeto da contratação.

No que se refere às **cláusulas relativas à inversão de fases**, constantes dos itens 6.4, 7.20.2, 7.21.2 e 8.3.4, não se verifica a inconsistência apontada.

Isso porque os subitens citados possuem redação estritamente hipotética e condicional (“Na hipótese de...” / “quando a fase de habilitação anteceder...”), decorrente de modelos padronizados elaborados com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES nº 73/2022.

Tais disposições somente terão aplicação na hipótese de eventual decisão expressa e motivada pela inversão procedimental, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não produzindo qualquer alteração no rito ordinariamente adotado para o presente certame, no qual a fase de julgamento das propostas antecede a fase de habilitação.

Dessa forma, o questionamento formulado no item “g” merece acolhimento apenas quanto à correção do erro material referente ao rótulo “Garçom”, já promovida por meio de Errata, não havendo necessidade de alteração das disposições relativas à hipótese de inversão de fases.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Impugnante são **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tendo em vista que os questionamentos suscitados ensejaram a revisão e a adequação de disposições constantes do instrumento convocatório, bem como a correção de erros materiais identificados no Edital e em seus anexos.

Nesse sentido, foram acolhidos os apontamentos relativos à exigência de apresentação de **Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II**, inclusive quanto à disposição correlata objeto do item “c”, tendo sido promovida a sua supressão; às referências ao **Instrumento de Medição de Resultado – IMR**; às remissões internas constantes dos itens **6.53 e 6.54**; ao erro material identificado no Anexo I-D quanto à indicação do tipo de serviço “Garçom”, onde deveria constar “Ascensorista”; bem como à disponibilização do **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, cuja localização nos autos foi devidamente indicada.

Por outro lado, **não merece acolhimento apenas o pedido de exclusão das disposições relativas à eventual inversão das fases do procedimento licitatório**, constantes dos itens **6.4, 7.20.2, 7.21.2 e 8.3.4**, uma vez que tais previsões possuem caráter estritamente hipotético e condicional, não alterando o rito ordinário estabelecido para o presente certame, no qual a fase de julgamento das propostas antecede a fase de habilitação.

Registra-se que as adequações decorrentes da análise da presente impugnação foram formalizadas mediante **Errata devidamente publicada**, conferindo-se publicidade às alterações promovidas no instrumento convocatório. Em razão das modificações realizadas, **foi igualmente alterado o prazo do certame**, em observância ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se aos interessados prazo compatível para conhecimento das alterações e, quando pertinente, para sua consideração na formulação das propostas.

Assim, considerando os fundamentos expostos, as retificações já promovidas pela Administração e a correspondente alteração do prazo do certame, a presente Impugnação deve ser **conhecida e, no mérito, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE**, deixando-se de acolher **exclusivamente o pedido de retirada das disposições condicionais relativas à hipótese de inversão de fases**, nos termos da fundamentação acima apresentada.

Niterói, 08 de setembro de 2026

Equipe de planejamento da contratação

Vivian Alves de Oliveira

Mat. 1247800-0

Integrante da EPC

Matheus Gomes Pereira Manes

Mat. 1247825-0

Integrante da EPC